

|                           |                                                                                                      |                            |                      |
|---------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|----------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                                                                | <b>Tipo do documento:</b>  | PROJETO DE INDICAÇÃO |
| <b>Descrição:</b>         | DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO USO DE DRONES PARA A FISCALIZAÇÃO, MONITORAMENTO E COMBATE AO MOSQU |                            |                      |
| <b>Autor:</b>             | 100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS                                                                          |                            |                      |
| <b>Usuário assinator:</b> | 100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS                                                                          |                            |                      |
| <b>Data da criação:</b>   | 04/02/2025 16:31:26                                                                                  | <b>Data da assinatura:</b> | 04/02/2025 16:36:02  |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA JO FARIAS

PROJETO DE INDICAÇÃO  
04/02/2025

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO USO DE DRONES PARA A FISCALIZAÇÃO, MONITORAMENTO E COMBATE AO MOSQUITO *Aedes Aegypti* NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ indica:**

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta o uso de veículos aéreos não tripulados (*drones*) para fins de fiscalização, monitoramento e combate ao mosquito *Aedes aegypti* no Estado do Ceará.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – *Drones*: veículos aéreos não tripulados operados remotamente ou de forma autônoma;
- II – Monitoramento: ação de sobrevoo e captura de imagens para identificar potenciais criadouros do mosquito *Aedes aegypti*;
- II – Fiscalização: verificação de locais previamente mapeados como áreas de risco, visando à notificação de proprietários e adoção de medidas preventivas ou corretivas;
- IV – Combate: aplicação de medidas tecnológicas realizadas com o auxílio de drones para eliminação de focos do mosquito.

### CAPÍTULO II

#### DO USO DOS DRONES

**Art. 3º** O uso de drones no combate ao mosquito *Aedes aegypti* será realizado por órgãos e entidades da Administração Pública Estadual responsáveis pela saúde pública e meio ambiente, podendo ser realizado em parceria com municípios e instituições privadas.

**Art. 4º** As ações realizadas com drones incluem:

- I – Mapeamento de áreas urbanas e rurais para identificação de criadouros potenciais;
- II – Fiscalização de propriedades públicas e privadas previamente identificadas como locais de risco;
- III – Apoio em campanhas de conscientização sobre o combate ao mosquito;

**Art. 5º** É vedada a utilização de drones:

- I – Para monitoramento em áreas que violem o direito à privacidade, exceto quando houver autorização judicial ou em situações de risco iminente à saúde pública;
- II – Em operações que não respeitem as normas técnicas e de segurança emitidas pelos órgãos competentes.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA RESPONSABILIDADE E OPERACIONALIZAÇÃO**

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei serão custeadas por dotações orçamentárias próprias, podendo ser complementadas por convênios, parcerias, doações e suplementações.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS PENALIDADES**

**Art. 7º** O proprietário de imóvel identificado como foco de infestação do *Aedes aegypti* será notificado e poderá ser multado em caso de reincidência, conforme a legislação sanitária estadual vigente.

**Art. 8º** O uso inadequado de drones ou a violação de direitos de privacidade sujeitará os operadores e os responsáveis pelas operações às penalidades previstas na legislação pertinente.

### **CAPÍTULO V**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 9** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Jô Farias

Deputada Estadual - PT

#### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Indicação tem por objetivo regulamentar o uso de Veículos Aéreos Não Tripulados (VANTs), popularmente conhecidos como drones, para fins de fiscalização, monitoramento e combate ao mosquito *Aedes aegypti* no âmbito do Estado do Ceará. Tal iniciativa visa aprimorar as ações de saúde pública, considerando a eficiência e a capacidade de cobertura desses equipamentos em áreas de difícil acesso.

O *Aedes aegypti* é o vetor de doenças graves como dengue, zika vírus, chikungunya e febre amarela urbana, enfermidades que representam sérios desafios para a saúde pública, impactando diretamente a qualidade de vida da população e gerando elevados custos para o sistema de saúde. A utilização de drones

permite um monitoramento mais rápido e preciso de áreas vulneráveis, facilitando a identificação de focos de proliferação do mosquito e contribuindo para uma resposta mais ágil das autoridades sanitárias.

Sob o aspecto jurídico, o projeto encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, que estabelece em seu artigo 196:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Esse dispositivo constitucional reforça a obrigatoriedade do poder público em adotar medidas preventivas para a proteção da saúde coletiva. Ademais, o uso de tecnologias para fins de saúde pública está em consonância com a Lei nº 8.080/1990, que regula as ações e serviços de saúde, destacando a necessidade de vigilância epidemiológica e sanitária como funções essenciais do Sistema Único de Saúde (SUS).

Além disso, a implementação da tecnologia de drones na fiscalização sanitária contribui para a otimização de recursos públicos, reduzindo custos operacionais e aumentando a eficiência das ações de combate ao mosquito. O uso desses dispositivos permite o mapeamento detalhado de áreas extensas em menor tempo, além de possibilitar o acesso a locais de difícil alcance, como telhados, caixas d'água e terrenos baldios, o que potencializa a efetividade das intervenções.

Ademais, a capacidade de integração de imagens e dados coletados com sistemas de informação geográfica (SIG) possibilita uma análise mais precisa e estratégica, favorecendo a tomada de decisões baseadas em evidências.

Diante do exposto, a proposta se justifica pela necessidade de inovação nas estratégias de saúde pública, visando o controle mais eficiente das doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti*, a proteção da saúde da população e a garantia de um ambiente mais seguro e saudável para todos os cearenses. A adoção de tecnologias avançadas no âmbito da saúde pública reflete o compromisso do Estado com a modernização da gestão pública e a eficiência na prestação de serviços essenciais à sociedade.



DEPUTADA JÔ FARIAS

DEPUTADO (A)